



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720685/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA,
LUCIANE MACHADO BAPTISTA (FALECIDO(A) EM 2011),
LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE
MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS
ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA
PROCURADOR: ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI
LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE
OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 676/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comprovação de cumprimento dos objetivos do convênio de forma parcial. Providências adotadas pelo Município de Curitiba para fins de ressarcimentos do saldo de convênio. Procedência Parcial. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação deste Tribunal, para fins de verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Curitiba, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ao Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, nos exercícios de 2009 e 2010, decorrentes do Termo de Convênio 2505/2005, no total de R\$ 81.047,09 (oitenta e um mil, quarenta e sete reais e nove centavos).

Por meio do Despacho 3011/11 – GCNB (peça 07) foi determinada a concessão de contraditório aos interessados, cujos ofícios constam às peças 11-12, 31-32, 42 e edital de citação à peça 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor *Luciano Ducci* apresentou defesa às peças 18-26 anexando os documentos referentes à transferência voluntária. Efetuada a análise a unidade técnica, por meio da Instrução 3256/13-DAT (peça 57), opinou pela concessão de novo prazo aos interessados, facultando-lhes a complementação da instrução.

Deferida a diligência (peça 58), o Município de Curitiba encaminhou novos documentos fornecidos pela Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS), anexados às peças 67 a 94 e 96 a 123.

Foi expedido edital de citação da senhora *Rosimeire Martins de Oliveira* e do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba (peças 128 e 129).

Ao apreciar a prestação de contas, a então COFIT (Instrução 2620/16, peça 134) verificou a necessidade de esclarecimentos quanto ao montante efetivamente repassado, bem como da comprovação da execução dos repasses.

O Município de Curitiba manifestou-se às peças 151 a 171, oportunidade em que anexou novos documentos. O senhor *Luciano Ducci* apresentou contraditório à peça 173 alegando ilegitimidade passiva, uma vez que assumiu o cargo de prefeito no dia 02/04/2010.

Através da Informação 1705/17-DP foi noticiado o falecimento da interessada *Luciane Machado Baptista*, tendo sido determinada a realização de diligência junto à Receita Federal para identificar o responsável pelo seu Espólio (peça 179). Entretanto, a diligência restou inexistosa (peça 184).

Remetidos os autos à unidade técnica, a COFIT (Instrução 1084/17, peça 192) verificou que as irregularidades foram parcialmente sanadas, opinando assim, pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação do saldo final da transferência no montante de R\$ 31.403,25 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 9433/17, peça 193), considerando a discrepância dos valores apurados pelo Município e inscritos em dívida ativa relativos ao saldo final do convênio não comprovado (R\$ 24.396,40) com o apurado pela unidade técnica (R\$ 31.403,25), requereu a intimação do Município para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à diligência o Município anexou documentos às peças 204 a 221.

Realizando derradeira análise, a CGM (Instrução 3612/22, peça 223) ratificou integralmente a Instrução 1084/17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 731/22, peça 224) asseverou que embora o Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba tenha sido omissos em apresentar ao Município de Curitiba a prestação de contas final do Termo de Convênio n.º 2505/2005, relativas ao exercício de 2010, bem como em demonstrar o recolhimento do saldo final do ajuste, constata que a municipalidade já adotou as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores em setembro de 2012, de modo que a eventual imputação de responsabilização ressarcitória no âmbito dos presentes autos representará *bis in idem* em face da entidade tomadora.

Assim, o *parquet* de Contas opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para fins de julgar regulares a prestação de contas do Convênio 2505/2005 quanto aos repasses efetuados no exercício de 2009 e no que tange às despesas relativas ao exercício de 2010 entendeu desprovidenciada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica, uma vez que o Município já adotou providências visando ao ressarcimento de valores.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Termo de Convênio n.º 2505/2005 vigeu no período de 15/08/2005 a 31/12/2010 e que, diante da omissão da entidade conveniente em prestar contas do saldo remanescente dos recursos repassados no exercício de 2008, foi determinada a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária para fins de verificar a regularidade da aplicação dos recursos referentes ao exercício de 2009.

Entretanto, como a unidade técnica verificou que não houve prestação de contas dos recursos utilizados no último ano de vigência do Convênio, ou seja, 2010, efetuou a análise da prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 conjuntamente (Instrução 1084/17, peça 192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Durante a instrução processual, observa-se que a única irregularidade que remanesceu foi a existência de saldo do convênio sem a comprovação da sua devida aplicação. Em relação a este apontamento, o Ministério Público de Contas (peça 193) verificou uma divergência entre o valor indicado pela unidade técnica (R\$ 31.403,25) e aquele indicado pelo Município de Curitiba (R\$ 30.314,32) como saldo remanescente do convênio.

No entanto, examinando os termos de objetivos atingidos parcialmente (peça 221) e o comprovante de inscrição em dívida ativa do saldo de R\$ 23.498,09, em setembro de 2012 (peça 212), o Ministério Público de Contas concluiu que restou comprovado nos autos que a entidade tomadora cumpriu os objetivos do Termo de Convênio 2505/2005 e que o valor remanescente no final da avença era efetivamente o indicado pelo Município, que o inscreveu em dívida ativa para fins de ressarcimento.

Comungo parcialmente com o entendimento do *parquet* de Contas, pois observo que o saldo relativo ao exercício de 2008 foi utilizado nos exercícios subsequentes 2009 e 2010, sendo que, ao final da prestação de contas apurou-se novo saldo a ser restituído, tendo o Município inscrito os valores em dívida ativa (peça 212), motivo pelo qual não há razões para determinar restituição de valores nos presentes autos.

Entretanto, divirjo do opinativo ministerial quanto à análise restrita ao exercício de 2009, pois conforme consta da instrução processual a prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 ocorreu de forma conjunta, com apuração do saldo que remanesceu no final do convênio (31/12/2010).

Desta feita, **VOTO** pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se **regular** a prestação de contas do convênio 2505/2005 relativo aos exercícios de 2009 e 2010, **ressalvando** a omissão do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba de prestar contas ao Município de Curitiba, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se **regular** a prestação de contas do convênio 2505/2005 relativo aos exercícios de 2009 e 2010, com **ressalva** em razão da omissão do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba de prestar contas ao Município de Curitiba, no prazo legal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente